



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10070.000395/2001-60              |
| <b>Recurso n°</b>  | 153.464 Voluntário                |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex(s): 1998                |
| <b>Acórdão n°</b>  | 104-22.913                        |
| <b>Sessão de</b>   | 06 de dezembro de 2007            |
| <b>Recorrente</b>  | IRAPUAN CORDEIRO                  |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II |

---

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - A dedução com dependente deve ser pleiteada quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, contendo as informações pertinentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAPUAN CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. 



## Relatório

Contra IRAPUAN CORDEIRO, foi lavrado o auto de infração de fls. 19/24 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 3.776,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrentes da revisão da DIRPF/1998.

### Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão de rendimentos recebidos da fonte pagadora abaixo, conforme DIRF apresentada: Centro de Pagamento do Exército: R\$ 20.000,00, IRRF R\$ 282,35.

### Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limita a pedir sejam consideradas deduções a título de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.419,96 e R\$ 1.080,00 a título de dependente.

### Impugnação

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 3.579,78, com base em síntese, na consideração de que o valor da contribuição previdenciária oficial informado no comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora é de R\$ 1.419,96 e não R\$ 633,30, como informado pelo Contribuinte em sua declaração; que, portanto, o Contribuinte faz jus à dedução do valor integral; que, entretanto, quanto à dedução com dependente, pois tal dedução não foi pleiteada na declaração originalmente apresentada; que, ainda, não cabe a retificação da declaração para troca de formulário e que a multa de ofício é exigida com base em disposição expressa de lei.

### Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2006 (fls. 50v), o Contribuinte apresentou, em 03/03/2006, o recurso de fls. 52/53 no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância no que se refere à dedução com dependente. Diz que apresentou declaração em formulário completo e que, portanto, não haveria obstáculo à dedução; que apresenta o documento de fls. 55 (cópia de identidade do filho) que provaria a relação de dependência.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, a matéria em litígio se limita à possibilidade ou não, de se admitir a dedução com dependente, considerando que o Contribuinte não informou em sua declaração a existência desse dependente e, conseqüentemente, não pleiteou a dedução.

Registre-se que, embora a decisão de primeira instância tenha mencionado a impossibilidade de troca de formulário, não foi esse o fundamento para negar a dedução pretendida, mas o fato de o Contribuinte não ter pleiteado a dedução na declaração.

Não tenho reparos a fazer à decisão recorrida. Embora em casos de omissão de rendimentos, esta Câmara e eu próprio temos decidido no sentido de que, mesmo não tendo sido informados na declaração, determinadas deduções devem ser consideradas, no caso de dependente, contudo, é indispensável que sejam preenchidos campos próprios da declaração, informando o nome e data de nascimento desse dependente para que o Fisco possa, por exemplo, verificar se este não apresentou declaração em separado.

Sem tal informação na declaração de rendimentos, não há como o órgão julgador, mesmo diante de provas de existência de pessoa que preencheria os requisitos para figurar como dependente, admitir essa dedução.

Mas, ainda que assim não fosse, no caso sob exame não se poderia acolher a pretensão do Recorrente. É que, como se extrai do documento de fls. 55, o filho em questão nasceu em 28/02/1971 e, portanto, em 1997, ano a que se refere a declaração, estava com 26 anos, fora de qualquer hipótese de dependência, salvo se portador de deficiência física ou mental, condição não comprovada neste caso.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA